



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0052593-
30.2025.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: DEISE PEREIRA GUEDES

Relator: Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NO TEMA 1150 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Correta aplicação da tese firmada no Tema nº 1150 do STJ: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno** no recurso especial, nº 0052593-30.2025.8.19.0000, em que é agravante **BANCO DO BRASIL S/A** e agravada **DEISE PEREIRA GUEDES**.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N° 0052593-
30.2025.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em que o **BANCO DO BRASIL** pleiteia reforma da decisão de fls. 263, proferida pela Terceira Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao recurso especial por entender que os acórdãos da Câmara de origem aplicaram corretamente a Tese fixada no Tema nº 1.150 do STJ.

Na origem, a demanda aduz responsabilidade civil do BANCO DO BRASIL tangente à má gestão, saques indevidos e desfalques do PASEP.

Às fls. 94 e 147, acórdãos proferidos pela Oitava Câmara de Direito Privado.

Às fls. 156, no Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL, alega-se violação aos artigos 17, 373. I, 485, VI, 489, § 1º, IV, 927 III, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, art. 4º-A, da Lei Complementar 26/1975, Tema 1150 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

Às fls. 263, decisão da Terceira Vice-Presidência nega seguimento ao Recurso Especial.

Às fls. 269, interposição pelo BANCO DO BRASIL de Agravo Interno arguindo ilegitimidade passiva.

Contrarrazões ausentes.

É a síntese do essencial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0052593-
30.2025.8.19.0000

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Em suas razões, o agravante defende que o acórdão recorrido aplicou indistintamente o Tema 1.150 do STJ sem proceder à necessária distinção entre demandas fundadas na má gestão ou saques indevidos, hipóteses que reconhece a legitimidade, daquelas pautadas na aplicação de índices de correção monetária do PASEP, cuja competência é exclusiva da União.

Sustenta que a causa de pedir não se baseia em desfalques ou falhas na prestação do serviço, mas nos índices legais de atualização do PASEP, atraindo a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N° 0052593-
30.2025.8.19.0000

A causa de pedir recursal consiste na reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1150 do STJ. Requer, portanto, o provimento do Agravo Interno, afastando o aludido Tema e reconhecendo a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL para responder ao feito.

Todavia, não assiste razão ao agravante, como devidamente exposto na decisão, a qual negou seguimento ao Recurso Especial.

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese:

Tema 1150 do STJ:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Considerando os fundamentos da tese defensiva, revela-se oportuna a citação de trechos do acórdão impugnado, a fim de demonstrar a consonância entre o decidido pelo Órgão Colegiado e a tese firmada pelo STJ acerca da temática.

“...A controvérsia cinge-se à definição de quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta com fundamento em falha na

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N° 0052593-
30.2025.8.19.0000**

administração da conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, diante de alegações de saques indevidos e ausência de rendimentos. A decisão agravada partiu da premissa de que a demanda se limita à correção de valores da conta vinculada, razão pela qual seria parte legítima a União, e não o Banco do Brasil. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de ações que tratam de saques indevidos em contas vinculadas ao PASEP, reconhecendo, ainda, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dessas demandas... Logo, reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda, impõe-se o regular prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual, competente para apreciar a controvérsia."

A Terceira Vice-Presidência, por seu turno, ao examinar as razões ventiladas no recurso, conforme já registrado, apresentou motivação apta a justificar a negativa de seguimento ao recurso com fulcro na harmonia entre os acórdãos do Colegiado e a tese do **Tema nº 1.150 do STJ**.

Considerando a motivação exposta, resta demonstrado que não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso especial, concluindo que a Câmara julgadora decidiu a questão de acordo com a orientação vinculante do **Tema nº 1.150 do STJ**. Dessa forma, impõe-se o desprovimento do agravo interno interposto.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

Terceiro Vice-Presidente